



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.079 - RJ (2012/0197079-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO EM MANIFESTAR-SE QUANTO Á PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO DO AUTOR E DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUIZ SINGULAR QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL, OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.079 - RJ (2012/0197079-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 464).

Alega a agravante, em síntese, que (a) o Tribunal local violou o artigo 535 do Código de Processo Civil uma vez que não se manifestou sobre a prova testemunhal produzida no sentido de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, bem como não se manifestou sobre o depoimento pessoal da parte autora e sobre documentos que demonstrariam que este sempre esteve apto para o trabalho; e (b) não busca a reapreciação de matéria fático-probatória, mas, sim, suprir omissão do acórdão da origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.079 - RJ (2012/0197079-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão de não restar configurada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como porque a análise da pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem.

Registre-se que o juízo singular prolator da sentença, debruçando-se acerca da conduta da empresa Ré, nexos causais, danos produzidos e a alegação de culpa exclusiva da vítima, assim concluiu:

"[...] temos que a responsabilidade da empresa ré seria objetiva, incumbindo-lhe a prova de uma das causas excludentes do nexo causal. Em outros termos, o ônus de comprovar que houve causa eficiente para eximí-lo da responsabilidade é do transportador, o que inocorreu no caso em tela, pois a empresa apelante limitou-se a alegar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato não devidamente provado.

Sendo incontroversa a qualidade de passageiro do autor, mostra-se evidente o nexo de causalidade entres os danos sofridos e o serviço defeituoso prestado pela concessionária, na medida em que o motorista do coletivo realizou manobra brusca e se aproximou imprudentemente da coluna de proteção de uma obra [...], o que causou a colisão do braço do autor com a mencionada coluna.

Pouco importa, aqui, se o autor viajava com o braço na janela, fato este, diga-se de passagem, não comprovado pela ré, não se prestando a tal finao depoimento informado pelo motorista na qualidade de informante [...]. A manobra defeituosa do motorista constituiu, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, a causa determinante do evento, ante a inobservância do dever de cautela de todos aqueles que estejam na condução de veículo automotor, máxime em se tratando de transporte de passageiros.

[...]

Configurada a responsabilidade objetiva da concessionária ré, não rompida por causa excludente do nexo causal, passo a apreciar os danos pleiteados.

[...]

Note-se que, de acordo com o laudo pericial de fls. [...], o evento sofrido pelo autor lhe causou incapacidade total e temporária durante cinco meses.

[...]

Outrossim, uma vez constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora no percentual de 5%, deve ser acolhido o pedido de pensionamento correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia equivalente a 2,33 salários mínimos (a qual correspondia ao valor percebido pelo autor à época do evento) desde o dia 04/07/2003 até a data do falecimento do autor" (e-STJ fls. 303/307, grifei).

Em grau de apelação, o Desembargador Relator, monocraticamente, assentou pela manutenção integral da sentença retro e, conseqüentemente, por restar configurada a responsabilidade civil da empresa de transportes, nos seguintes termos:

"A responsabilidade do transportador é objetiva e ele só se exime do dever de indenizar caso comprove a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou força maior.

Verifico que, ouvido em juízo, o condutor reconheceu a ocorrência de acidente envolvendo coletivo que transportava o autor [...]. E, conforme apurado pelo perito do juízo, 'sob a ótica médica, dúvida não há para o estabelecimento do nexo de causalidade' [...].

Ainda de acordo com a perícia, o autor sofreu fratura no braço, com afastamento do trabalho por 5 meses e 10 dias. Além disso, perdeu, de forma permanente, 5% de sua capacidade laborativa [...].

Concluo que a sentença não merece reparos." (e-STJ fls. 374, grifei)

Inconformada, a parte interpôs agravo interno, o qual restou improvido, tendo o órgão colegiado mantido a decisão monocrática (e-STJ fls. 385/388).

Interpostos os embargos de declaração, o Tribunal também lhe negou provimento entendendo ausente vício a ser sanado (e-STJ fls. 402/404).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não resta configurada nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

De outro modo, a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil busca, por via transversa, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que este é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0197079-9

AgRg no
AREsp 232.079 / RJ

Números Origem: 20042110005564 20062110005564 201224501875 5613220048190211

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.